



**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Dep. Cleber Verde)**

Altera o inciso IV do § 2º do Art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso IV do § 2º do Art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

Art. 2º O inciso IV do § 2º do Art. 28-A do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-
A
.....
§ 2º

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e em favor do agressor, e Homicídio praticado contra maiores de 60 anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acordo de não persecução penal é aplicado somente em casos de delitos de média lesividade, já que deve atender suficientemente à reprovação e prevenção do crime.

Infere-se, também, que o acordo não poderá ser proposto no caso de crimes hediondos ou equiparados nem quando houver incidência da Lei Maria da Penha (11.340/06). Havendo dano, o acordo não poderá ser celebrado caso o valor do mesmo seja superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso legalmente definido

Ainda, o acordo não poderá ser proposto quando se tratar de investigado reincidente (art. 76, §2º, inciso I, da Lei 9.099/95), que possua maus antecedentes (art. 76, §2º, inciso III, da Lei 9.099/95) ou que tenha sido beneficiado, anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa (art. 76, §2º, inciso II, da Lei 9.099/95).



* C D 2 0 7 5 0 9 0 9 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, quando for cabível a transação penal, não será cabível o acordo de não persecução penal.

Além disso, a sua propositura não pode dar prazo à prescrição do delito, em razão do tempo necessário para o cumprimento integral das obrigações.

Extrai-se, desta forma, que o acordo não possui aplicação irrestrita e que possui natureza subsidiária ao instituto da transação penal.

Trata-se de salutares medidas processuais que têm como principal objetivo proporcionar efetividade, elidir a capacidade de burocratização processual, proporcionar despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado.

O processo penal brasileiro é o mais moroso do mundo, os crimes graves tornam lides eternizadas e os crimes pequenos e de médio potencial ofensivo são sempre vocacionados a serem alcançados pela prescrição gerando a constante sensação de impunidade na sociedade brasileira.

O Código Penal e o Código de Processo Penal, são normas arcaicas produzidas nos anos de 1940 e 1941, respectivamente, tornaram-se os grandes vilões do retardamento processual e causam óbice à efetividade do processo afrontando a Constituição Federal, pois o princípio da duração razoável do processo, encontra-se entre os direitos e garantias individuais.

Os idosos são pessoas vulneráveis, sempre em condição de defesa inferior ao autor do crime, totalmente dependentes e sem força física. Eu acredito que a legislação significa um cuidado maior com o idoso.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de agosto de 2020.

Deputado Federal **CLEBER VERDE**
Republicanos/MA



* C D 2 0 7 5 0 9 0 9 5 2 0 0 *